



Número: **0730226-66.2019.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (AUTOR)	
	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)
PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)
PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (REU)	
	ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (REU)	
	ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (INTERESSADO)	
	CELSONO NOBUYUKI YOKOTA (ADVOGADO)
RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO (INTERESSADO)	
Banco Itaú S/A (INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)
UNILIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR (ADVOGADO)

MARIA ROSANGELA ALVES CAETANO (INTERESSADO)	
RONALDO MARINHO DE ARAUJO (INTERESSADO)	
RENATO MARINHO DE ARAUJO (INTERESSADO)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO (ADVOGADO) ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA (INTERESSADO)	
	WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO)
DANIEL OLIVEIRA VASCONCELOS (INTERESSADO)	
	GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO (ADVOGADO) PAULO DIEGO MARTINS BUENO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (INTERESSADO)	
	BRUNO NASCIMENTO COELHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER SA (INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) PAULO GERVASIO TAMBARA (ADVOGADO)
ABBASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (INTERESSADO)	
	RICHART OSNI FRONCZAK (ADVOGADO) VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI (ADVOGADO)
POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA (INTERESSADO)	
	JOAO PAULO PINTO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
Banco de Brasília SA (INTERESSADO)	
HORUS TELECOMUNICACOES LTDA (INTERESSADO)	
	CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
82882063	04/02/2021 18:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do DF  
SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:  
70340-903  
Telefone: ( )  
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo n°: 0730226-66.2019.8.07.0015**

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e outros

REU: PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL")

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, ajuizada por WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME e PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME.

Estabelece o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais de Empresas - LFRE) que:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de



convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei".

O Plano de Recuperação Judicial - ID. [60030682](#), acrescido do aditivo - ID. [76489485](#), foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC) - ID. [77746528](#).

Sobre a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial pela AGC, estabelece LFRE que:



"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§1.º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§2.º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.



(...)

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1.º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2.º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§3.º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito".

Em observância a esses parâmetros, o plano de recuperação judicial apresentando em assembleia foi aprovado por maioria (ID. [77746528](#)).



Alguns credores e o Ministério Público, todavia, apontaram algumas cláusulas contrárias à legislação.

Inicialmente, é bom frisar que a despeito do reconhecimento do caráter contratual da recuperação judicial e da soberania, em princípio, das deliberações da assembleia, não ficam elas imunes ao controle de legalidade por parte do Judiciário, controle que envolve não apenas o respeito às disposições de ordem pública que norteiam o próprio instituto da recuperação judicial como também a outras, previstas em normas gerais, relativas às disciplinas de determinados institutos jurídicos, além dos princípios que incidem sobre as relações negociais.

Assim, passo a análise das cláusulas impugnadas.

Dispôs o plano de RJ:

3.4.1.4. Novação de dívidas Este PLANO, consoante a Lei 11.101/2005, implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando as RECUPERANDAS e todos os Credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título. A aprovação e homologação do PLANO, na forma da lei, implica que os credores, por consequência, não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as RECUPERANDAS e/ou seus coobrigados e/ou garantidores em geral, tais como, mas não se limitando a, avalistas e fiadores, relativas a créditos sujeitos ao presente processo de recuperação judicial ou aderentes, enquanto o PLANO estiver sendo cumprido. Ainda neste viés todas as ações e execuções judiciais em curso contra as RECUPERANDAS e seus garantidores, relativas aos créditos anteriores ao seu pedido de recuperação judicial, serão extintas com o pleno cumprimento deste PLANO, implicando ainda na automática, irretroatável e irrevogável liberação e desoneração de todas as garantias, coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, por qualquer responsabilidade derivada de garantia fidejussória de qualquer espécie, inclusive, mas não somente, por força de aval e fiança.



Ora, nos termos do art. 49, § 1º, da LFRE, "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, contrariam a disposição legal as cláusulas do plano que indicam a perda de todas as garantias, inclusive em relação aos garantidores, avalistas, fiadores e demais coobrigados, devendo a referida disposição ser afastada, pois a recuperação judicial não pode ser estendida a terceiros que não a própria empresa.

Tal matéria, inclusive, já foi enfrentada pelo STJ em sede de recurso repetitivo: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral" (REsp 1.333.349-SP, DJe 02/012/2015).

Ademais, esta questão foi objeto da SÚMULA Nº 581 do STJ, publicada no DJe em 19/09/2016, com o seguinte enunciado: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Portanto, fica consignada a ineficácia de qualquer cláusula nesse sentido.

Da mesma forma, reza a Lei 11.101/05:



Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 50. ... § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Portanto, é ilegal (e deve ser decotada) a cláusula que prevê que, uma vez homologado o plano, ocorra a automática liberação das garantias vinculadas aos créditos englobados.

O Banco Santander e o Banco do Brasil se insurgem contra a cláusula 5 do plano de RJ de ID. [60030682](#) que, no seu entender, impede a imediata convocação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do plano, afrontando o artigo 73, IV, da LRJF.

Reza a referida cláusula, na parte que interessa: “Este PLANO será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação das RECUPERANDAS pelo respectivo credor.”

Sobre o tema, reza a Lei 11.101/05:



“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: ... IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. ...”

Pois bem. Entendo que a cláusula 5 do plano de ID. [60030682](#) não afronta a previsão legal. Ou seja, a cláusula em questão não impede que o descumprimento de qualquer obrigação assumida do plano tenha como consequência a convolação da recuperação judicial em falência, como previsto pela norma. A mencionada cláusula apenas confere à empresa devedora a oportunidade de, em 30 dias contatos do inadimplemento de uma obrigação, sanar a sua falta, impedindo a quebra. Trata-se de providência interessante a ambas as partes (credores e devedores), na medida em que o credor terá o seu crédito satisfeito e a empresa devedora será preservada. Não vejo, portanto, afronta à norma a ser declarada.

A Caixa Econômica Federal se insurge contra a apresentação do aditivo ao plano, defendendo a necessidade de prévia publicação, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

O aditivo ao plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas empresas devedoras por ocasião da 1ª convocação da AGC (IDs. [76489474](#) e [76489485](#)).

A norma supostamente afrontada, conforme entendimento da Caixa Econômica Federal, reza que: “O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

Ora, o recebimento do plano de Recuperação Judicial foi devidamente publicado aos credores, por meio de edital, tendo sido respeitada a norma do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.



Não há norma que exija a publicação de novo edital para o caso de apresentação de aditivo ao plano pelas devedoras.

Nem poderia ser diferente.

Qualquer aditivo ao plano pode ser apresentado pelas devedoras a qualquer momento, inclusive por ocasião da própria AGC sendo, neste caso, objeto de livre negociado entre partes envolvidas na solenidade. Nesses casos, por óbvio, não haveria a necessidade de nova publicação de editais, sendo o aditivo objeto de deliberação e, eventualmente, aprovação.

Nesse sentido, reza a Lei 11.101/05:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

...

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.



...

Assim, não há a ilegalidade apontada pela Caixa Econômica Federal.

O Banco do Brasil se insurge contra a subdivisão das classes de credores quirografários e do tratamento diferenciado por subclasses.

Reza o plano de recuperação judicial:

“Considerando a) que o ciclo operacional das RECUPERANDAS exige, para seu perfeito funcionamento, o financiamento de suas necessidades de giro e b) que a interrupção em todas as suas linhas de crédito, seja por instituição financeira ou por fornecedor de bens ou serviços, representará sua inviabilidade operacional, criamos esta subclasse observando a similitude entre os credores e seus créditos. A proposta está aberta a todos os credores, desde que consolide sua posição como parceiro comercial reabrindo crédito durante todo o período de cumprimento deste PLANO, nos seguintes termos: Valor equivalente ao apontado na segunda relação de credores (já considerando assim eventuais alterações feitas pela administração judicial), com prazo compatível ao ciclo operacional das RECUPERANDAS, garantido por aval dos sócios, observado a competitividade nos encargos praticados no mercado pelos concorrentes, além das particularidades de cada segmento de credores – instituições financeiras, fornecedores de bens e fornecedores de serviços; 2. A adesão a subclasse deverá ocorrer até a data da Assembleia Geral de Credores, podendo ocorrer durante o evento através de registro na ata. Ocorrendo a aprovação do PLANO nos termos da primeira parte do caput do art. 58 da LRF, o credor deverá apresentar sua adesão a subclasse diretamente no processo até a data da homologação do plano ou ficar sujeito às condições gerais de pagamento; e 3. Para maior segurança dos financiadores parceiros, além da extraconcursalidade de seus créditos garantida pela Lei 11.101/2005, ocorrendo atraso no pagamento dos novos créditos ao longo do prazo de cumprimento deste PLANO, o deságio obtido nos termos do item abaixo será revogado, ficando as RECUPERANDAS obrigadas a honrar o valor integral nas condições de prazo e juros estabelecidas nesta subclasse. Condições de pagamento para a subclasse: 1.70% (setenta por cento) do saldo da dívida atualizado a partir da data de publicação da homologação do PLANO por 80% (oitenta por cento) da Taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do vencimento da parcela, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 13º (décimo terceiro) mês posterior à data de publicação da Decisão de homologação do PLANO, observado o cronograma abaixo de amortização, e a aplicação do deságio de 30% (trinta por cento) no pagamento de



cada parcela, conforme estabelecido nas alíneas “a” e “b” das condições gerais de pagamento da classe.”

Verifica-se, portanto, que o plano de recuperação judicial previu condições mais vantajosas aos credores da classe quirografária qualificados como “parceiros comerciais”, ou seja, aqueles que reabrissem crédito durante todo o período de cumprimento do plano.

O Enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial dispõe que “o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

No caso em comento, verifica-se que o plano estabeleceu condições de pagamento diferenciadas de acordo com a manutenção ou não das relações comerciais dos credores com a recuperanda.

O tratamento diferenciado conferido a um determinado grupo de credores, denominados no plano de recuperação judicial como “credores parceiros” não é ilegal.

É possível a criação de subclasses entre credores de empresa em recuperação judicial desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação e abrangendo interesses homogêneos.

Em geral, os planos de recuperação judicial estabelecem condições diferenciadas a determinado grupo de



fornecedores, que têm condições de prover significativa quantidade de matéria-prima e, por consequência, contribuem para o soerguimento da empresa, beneficiando toda a coletividade de credores.

Nestes casos, justifica-se o tratamento diferenciado a estes “credores estratégicos”, pois, como considera FABIO ULHOA COELHO, este credor “ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se este credor em situação econômica e jurídica bastante diversa daqueles que, diante do ingresso em juízo da recuperação, negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio” (O credor colaborativo na Recuperação Judicial in Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções, Ed. Quartier Latin, p. 103).

Ao permitir a concretização dos fins da recuperação judicial, este tratamento diferenciado ao credor estratégico torna perfeita a aplicação do princípio “par conditio creditorum”, de modo que não se vê ilegalidade, como acrescenta FABIO ULHOA COELHO: “Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atentar às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par conditio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia. [...] Os credores, assim, na recuperação judicial, não poderiam ser classificados, por exemplo, em função da localização de suas sedes, de modo a serem mais beneficiados [...] os localizados no mesmo Estado, em detrimento dos de outras unidades da Federação. [...] Já, por exemplo, a distinção, no âmbito do Plano de Recuperação da empresa, entre credores fornecedores de insumos essenciais e credores fornecedores de benfeitorias voluptuárias, tem plena justificação porque a continuidade do fornecimento por parte dos primeiros é indispensável ao sucesso da recuperação judicial” (O credor colaborativo na Recuperação Judicial in Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções, Ed. Quartier Latin, p. 103).

Esse entendimento, inclusive, é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de



subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1.634.844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019)

Ademais, tal entendimento foi recepcionado pela Lei 14.112/20, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/05, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 67. ... Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Nesse sentido, a insurgência não prospera e a cláusula é eficaz.

Por fim, o Banco do Brasil discorda da forma de pagamento dos seus créditos, tal como previsto pelo plano,



e da responsabilidade do credor informar os dados bancários para pagamentos.

Contudo, ambas são matérias que se encontram dentro da esfera negocial das partes, não havendo que se falar em violação da lei.

A proposta de pagamento com deságio expressivo, prazo de carência e parcelamento do crédito não implica a incerteza das obrigações novadas, tendo em vista que os créditos constam do QGC e oportunamente poderão ser atualizados, nos termos e nos limites do Plano de Recuperação. Trata-se de sacrifício econômico, porém não ilegal.

Em caso semelhante, o precedente seguinte:

"PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A LEGALIDADE DO PLANO E SUA VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVO, CONTUDO, PARA SE INTERFERIR NO PLANO APROVADO PELOS CREDORES. PRAZO DE CARÊNCIA E DESÁGIO SEM IRREGULARIDADES. O CÁLCULO DAS PARCELAS QUE PODERÁ SER OPORTUNAMENTE REALIZADO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE QUE DEVERÁ OBSERVAR A LEI DE REGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Aprovação pela maioria dos credores. Soberania da Assembleia Geral. Possibilidade de controle de legalidade e de viabilidade. Carência e deságio estabelecidos sem irregularidades. Proposta de pagamento. Valores e datas de vencimento. Ausência. Valores que serão oportunamente apurados e conferidos. Constituição da nova sociedade. Sociedade anônima que deverá ser constituída à luz da Lei nº 6.024/74. Ausência de ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia. Recurso não provido." (TJSP, 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julgado em 11/11/2015, data do registro em 03/05/2016)

O controle judicial do plano de recuperação está restrito a aspectos de legalidade, ou seja, não pode alcançar aspectos econômico-financeiros. Assim, a adoção de deságio significativo do montante do crédito, a alocação de recursos e eventuais compensações, a meu ver, não configura ilegalidade, ante a deliberação e



aprovação pela assembleia geral de credores.

Os próprios credores (em maioria, na assembleia) preferiram aceitar o deságio e as condições de pagamento para receber o crédito de forma mais rápida. É questão pertinente ao exclusivo exame dos credores, não cabendo ao Poder Judiciário verificar sua viabilidade.

Quanto aos débitos tributários, a devedora carrou aos autos certidões que comprovam sua regularidade com a Fazenda Pública (IDs. [79121586](#) e [79121587](#)), não representando óbice à concessão da recuperação judicial.

Assim, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em AGC (art. 58, caput, da LFRE).

O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

Portanto, em plano de recuperação judicial, em que as partes envolvidas se ajustaram, entendo que deve ser homologado pelo juiz, ao qual não cabe interferir no seu conteúdo, salvo em relação às normas cogentes eventualmente desconsideradas.

No caso em tela, a documentação que instruiu a petição inicial foi dirigida aos credores, visando convencer-



lhes da viabilidade do plano de recuperação empresarial. Dirigiu-se, também, ao Ministério Público, para análise de eventuais fraudes ou crimes falimentares. E se devedor e credores, por maioria, concordaram com a novação das obrigações nos termos do plano recuperacional, o benefício legal não pode ser negado.

No mais, a empresa demonstrou encontrar-se em crise e toda crise tem sintomas de enfermidade. A recuperação judicial visou equacioná-la, e se os credores concordaram com o sacrifício coletivo, um olhar externo não pode impedir a tentativa de soerguimento da empresa.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, concedo a recuperação judicial às sociedades empresárias requerentes WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME e PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 02 (dois) anos, homologando o plano de recuperação estabelecido no expediente apresentado no ID. [60030682](#), e aditivo de ID. [76489485](#), conforme aprovação em Assembleia Geral de Credores (Ata de ID. [77746528](#)), bem como nos termos desta sentença, especialmente no que toca à vedação de eventual entendimento no sentido de (i) isenção dos garantidores, avalistas, fiadores e demais coobrigados; e (ii) automática liberação das garantias vinculadas aos créditos englobados pelo plano ora homologado.

Determino a suspensão de protestos e restrições cadastrais em relação aos créditos novados, devendo a recuperanda, se for o caso, ratificar referido pedido e minudenciar os órgãos a quem deverão ser endereçados os ofícios correlatos.

Fica a recuperanda intimada a atualizar os débitos e a dar início aos pagamentos, após o prazo de carência, de tudo prestando contas.

Em relação aos honorários definitivos do administrador judicial, eles serão fixados após a homologação do QGC, devendo o administrador judicial informar sobre eventuais habilitações/impugnações de crédito ainda em trâmite, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe ao administrador judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e



às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (artigo 22, I, m, da Lei 11.101/05).

Intime-se o Ministério Público. Intimem-se as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Intimem-se sucessivamente as recuperandas, o administrador judicial e o Ministério Público para que se manifestem acerca de eventuais questões/pedidos pendentes de decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito**

